



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º 0059766-95.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas
AÇÃO/RECURSO: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar
COMARCA: Almerim
IMPETRANTES: Advs. Paulo Roberto Correa Monteiro e Iranilda Araújo Canto
PACIENTE: Waldiney Ferreira
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única de Almerim
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N° 11.343/06, E ART. 12, DA LEI N.º 10.826/03 – PRISÃO EM FLAGRANTE – ILEGALIDADE – QUESTÃO SUPERADA – NEGATIVA DE AUTORIA – NÃO CONHECIMENTO – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES À CONCESSÃO DA LIBERDADE.

1. As alegações de ilegalidade da prisão em flagrante estão superadas diante da sua conversão em preventiva, com fulcro no art. 312 do CPP, posto que novo título a respalda.
2. A negativa de autoria é questão que demanda revolvimento e análise do conjunto fático-probatório dos autos principais, o que não se coaduna com a via estreita do presente mandamus. Não conhecimento.
3. In casu, a imprescindibilidade da segregação preventiva está fundamentada, sobretudo, na necessidade de se resguardar a ordem pública, mormente em virtude da quantidade da substância entorpecente apreendida, qual seja, 11 (onze) porções de crack, juntamente com 01 (uma) mini balança de precisão digital e, ainda, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre 38, contendo 05 (cinco) munições do mesmo calibre, em desacordo com determinação legal e regulamentar, o que denota a gravidade concreta do crime e a periculosidade evidente do agente. Precedentes do STJ.
4. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes à concessão do mandamus, mormente quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema. Súmula n.º 08 deste Egrégio Tribunal.
5. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

ACÓRDÃO:

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de outubro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 19 de outubro de 2015.



Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Paulo Roberto Correa Monteiro e Iranilda Araújo Canto em favor de WALDINEY FERREIRA, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da CF e art. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Vara Única de Almerim.

Narram os impetrantes, ter sido o paciente preso em flagrante em 17/08/2015, juntamente com seu filho Walter Silva Ferreira, sendo-lhe imputada a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/03, tendo a referida segregação sido homologada e convertida em preventiva, aduzindo, em síntese, a ilegalidade do auto flagrancial, tendo em vista ter sido efetuado por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, endereçado a local diverso de onde foi cumprido, levando-se a crer, por tal motivo, ter sido o mesmo forjado.

Sustentam, ainda, encontrar-se desprovida de fundamentação idônea a decisão que converteu a citada prisão em flagrante do paciente em preventiva, bem como a que indeferiu o pedido para revogá-la, inexistindo razões à segregação cautelar do mesmo, sobretudo em virtude de não ter o referido paciente incorrido na conduta típica a ele imposta, sendo que o mesmo possui condições pessoais favoráveis. Ao final, requerem a concessão liminar do writ, e, no mérito, sua concessão em definitivo.

Às fls. 51, deneguei a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual esclareceu que no dia 17/08/2015, a Polícia Civil do Estado do Pará executou a operação denominada “Temporada de Caça”, a qual tinha por objetivo o cumprimento de mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão domiciliar, oportunidade em que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com seu filho, Walter Silva Ferreira, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/03, tendo sido a referida prisão convertida em preventiva em 18/08/2015, visando a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual.

Informou, ainda, o juiz a quo, que a exordial acusatória foi oferecida, já tendo sido recebida, bem como sido determinada a notificação dos réus para apresentarem defesa prévia, ressaltando que as prisões preventivas dos aludidos denunciados foram mantidas, por não haver nenhuma alteração fático-jurídica na situação dos mesmos.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.



É o relatório.
VOTO

Cabe asseverar, inicialmente, já se encontrar superada a alegação dos impetrantes, de eventual ilegalidade da custódia flagrancial do paciente, uma vez que o mesmo não está mais segregado por força do aludido flagrante, e sim em virtude de decreto prisional preventivo, com fulcro no art. 312 do CPP, devidamente fundamentado, sobretudo, na necessidade de se resguardar a ordem pública, o que respalda a sua segregação cautelar, conforme se demonstrará adiante.

Quanto ao argumento de não ter o paciente incorrido na conduta típica a ele imputada, sabe-se que o mandamus, por se tratar de via cognitiva, não admite o revolvimento do conjunto fático probatório, razão pela qual tal argumento sequer há como ser conhecido na hipótese, devendo ser melhor apurado em momento oportuno para tanto, a quando da instrução processual.

In casu, segundo consta na exordial acusatória, no dia 17/08/2015, por volta das 07 horas, policiais militares flagraram o paciente Waldiney Ferreira, em sua residência, na companhia de seu filho, o corréu Walter Silva Ferreira, mantendo sob sua guarda 11 (onze) porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack, juntamente com 01 (uma) mini balança de precisão digital, tendo sido encontrada, ainda, na embarcação que o ora paciente mantinha aos fundos da residência, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre 38, contendo 05 (cinco) munições do mesmo calibre, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Assim, vê-se não prosperar a alegação dos impetrantes, de que o paciente não preenche os requisitos autorizadores à medida extrema, pois inobstante tal medida tenha sido mantida por inexistência de qualquer fato novo que a ensejasse, como dito pelo juiz a quo em suas informações, da leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante do citado paciente em preventiva, extrai-se ter o magistrado de piso entendido estarem presentes não só os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, como também os seus requisitos propriamente ditos, sobretudo a necessidade de se garantir a ordem pública, mormente em virtude da quantidade da substância entorpecente apreendida, qual seja, 11 (onze) porções de crack, juntamente com 01 (uma) mini balança de precisão digital e, ainda, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre 38, contendo 05 (cinco) munições do mesmo calibre, em desacordo com determinação legal e regulamentar, o que denota a gravidade concreta do crime e a periculosidade evidente do agente.

Assim, não há que se falar em ausência de justa causa à manutenção da segregação constritiva do paciente, pois o juízo “a quo”, invocando elementos concretos dos autos, concluiu ser a medida extrema necessária ao resguardo da ordem pública. Neste sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE.



GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA (60 KG DE COCAÍNA). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade da autora e na gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo da agente com o comércio de drogas. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 290105 MS 2014/0050619-8, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2015)

STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta. Caberá, primeiramente, ao Colegiado competente do Tribunal estadual analisar em maior profundidade as questões levantadas no habeas corpus lá impetrado. 2. Na hipótese dos autos, o decreto de prisão cautelar está fundamentado na quantidade de entorpecente apreendido com o paciente (74 eppendorffs de cocaína, totalizando 46,91 g e 28,24 g de crack), o que justifica a manutenção da prisão para fins de garantia da ordem pública. 3. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, principalmente quando o decreto de prisão está bem fundamentado. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC: 300593 SP 2014/0191312-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015).

TJ-PR: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. 1) ALUDIDA NULIDADE DO CÁRCERE CAUTELAR POR FALTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A EMBASÁ-LO. IMPROCEDENTE. EXPEDIENTES QUE FORAM JUNTADOS DEPOIS DA PROLAÇÃO DO ÉDITO POR MERA IRREGULARIDADE. ADEMAIS, SE ACOSTADOS DE IMEDIATO, TERIAM A PUBLICIDADE RESTRINGIDA PARA ASSEGURAR A CONCRETIZAÇÃO DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. DOCUMENTOS VISUALIZADOS NO PROCEDIMENTO VIRTUAL APÓS O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. EXPEDIENTES, ALIÁS, AOS QUAIS TEVE ACESSO O IMPETRANTE EM MEIO FÍSICO NA PRÓPRIA DELEGACIA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N° 14 DO STF. 2) CONCLAMADA IMCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O TRÂMITE E



JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NÃO ACOLHIDA. MEROS INDÍCIOS, ATÉ O MOMENTO, DA TRANSNACIONALIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE CERTEZA QUANTO A TAL CARACTERÍSTICA PARA DECLÍNIO DA ALÇADA À JUSTIÇA FEDERAL. 3) ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE EXORBITANTE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERSISTÊNCIA DO DECRETO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 4) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1324499-6 - Guaíra - Rel.: Simone Cherem Fabrício de Melo - Unânime - - J. 26.03.2015. DJ-e: 24.04.2015).

TJMG: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, mostra-se necessária a manutenção de sua segregação cautelar, a bem do resguardo da ordem pública. (TJ-MG - HC: 10000130971740000 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/02/2014)

Logo, características pessoais do paciente, por si sós, não são suficientes à concessão da ordem de habeas corpus, mormente por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, que, in casu, foram devidamente demonstrados pelo magistrado de piso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, mantida que foi, tendo em vista à inexistência de fatos novos que ensejassem sua revogação, sendo medida salutar à garantia da ordem pública, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 19 de outubro de 2015.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora